



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA
PROTOCOLO

PARECER n. 00062/2020/PROT/PFUFQB/PGF/AGU

NUP: 23520.006268/2020-33

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO OESTE DA BAHIA - UFOB

ASSUNTOS: DEMAIS HIPÓTESES DE DISPENSA - SERVIÇOS DE APOIO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DE PROJETO DE PESQUISA DA UFOB POR PARTE DE FUNDAÇÃO DE APOIO.

EMENTA: Administrativo. Contrato. Dispensa de licitação. Serviços de apoio na gestão administrativa e financeira necessária à execução do do Projeto Big Data Analytics: Enfrentamento do Coronavírus na Rede Federal De Educação. Contratação direta de fundação de apoio. Incidência das Leis nº 10.973, de 2004, alterada pela Lei nº 13.243, de 2016, e nº 8.958, de 1994, alterada pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, devidamente regulada pelo Decreto 7.423, de 31 de dezembro de 2010.**POSSIBILIDADE.**

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo oriundo da Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional da Universidade Federal do Oeste da Bahia - UFOB, que tem por objeto a dispensa de licitação para contratação de Fundação de Apoio para apoio ao projeto Big Data Analytics: Enfrentamento do Coronavírus na Rede Federal de Educação.

2. Os presentes autos, contendo 101 páginas, foram distribuídos ao procurador signatário, no dia 23/07/2020, para análise e emissão de parecer, encontrando-se instruídos com os seguintes documentos:

- o Memorando Eletrônico nº 45/2020 - CCET (fl.01);
- o Projeto de Pesquisa (fls.04/22);
- o Termo de execução descentralizada (fls. 24/27);
- o Declarações de anuência para participação de servidores (fls. 47/51);
- o Declarações de cumprimento de teto remuneratório (fls. 53/57);
- o Declarações de inexistência de nepotismo (fl. 59);
- o Declaração de participação mínima de 2/3 de membros vinculados (fl. 61);
- o Proposta orçamentária UFOB/FAPEX (fls. 65/71);
- o Estatuto da FAPEX (fls. 73/82);
- o Certidões de regularidade da FAPEX (fls. 83/89);
- o Minuta de contrato (fls. 91/96);
- o Justificativa da dispensa de licitação (fls. 98/99);

3. Em síntese, são estes os fatos.

II - FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

5. Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

7. De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos

administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências. Em face disso, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas as publicações dos atos de nomeação/designação, ou as citações destes, da autoridade e demais agentes administrativos, bem como dos atos normativos que estabelecem as respectivas competências, a fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do feito.

8. Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

III- ANÁLISE JURÍDICA

Disponibilidade orçamentária para garantir a despesa

9. Segundo o artigo 14 da Lei nº 8.666/93, nenhuma compra será feita sem a indicação dos recursos orçamentários para o seu pagamento. Igual disposição é abrigada no artigo 7º da mesma lei, no que toca às hipóteses de obras e serviços, situação que é repetida no caput do artigo 38 do referido diploma normativo.

10. No caso dos autos, consta informação acerca dos recursos para viabilização do projeto.

Sobre a justificativa para a deflagração do procedimento

11. A doutrina moderna ensina que todo ato administrativo precisa ser motivado. Pelo fato de a atividade administrativa visar, sempre, o interesse público, não se admite mais que a Administração pratique atos sem dizer às razões que os determinaram.

12. No terreno dos contratos administrativos não é diferente. Além de cumprir regramento legal, como por exemplo o contido no artigo artigos 2º e 50 da Lei nº 9.784/99, a decisão por adquirir bens ou contratar serviços e obras precisa ter uma conformação com o interesse público, situação que só é demonstrável a partir da motivação ou justificativa do ato de contratação.

13. Nesse sentido, cumpre sinalar que, em se tratando de licitações e contratos, levando em conta que os órgãos integrantes do controle externo irão analisar a conduta do gestor algum tempo depois, acredita-se ser do maior interesse que as razões que determinaram a prática do ato fiquem inteiramente registradas para não permitir qualquer tipo de análise equivocada no futuro.

14. Há que se ponderar, ainda, que justificar a abertura de um processo para contratação significa demonstrar previamente, de maneira metódica e didática, as razões pelas quais a Administração se orientou rumo à contratação. Ou mesmo porque escolheu um caminho em detrimento de outro.

15. **Nessa linha, tem-se que há nos autos justificativa suficiente por parte da UFOB acerca da necessidade de contratação direta, por dispensa de licitação, da FAPEX.**

16. Sobre as orientações específicas da legislação e do Tribunal de Contas da União para contratação da Fundação de Apoio, tem-se que:

17. A legislação regente da relação IFES e Fundação de Apoio traz diretivas para promover a contratação desta última, dentre as quais podemos destacar as seguintes, extraídas das Leis nº 10.973/2004, 13.243/2016 e dos Decretos nº 5.563/2005, 6.170/2007, 7.423/2010, 8.240/2014 e 8.241/2014:

- Apenas pode-se celebrar convênios e contratos apenas por prazo determinado;
- Vedação de contratação de objeto genérico, desvinculado de projetos específicos;
- Atuação da fundação de apoio em projetos de desenvolvimento institucional para melhoria de infraestrutura limitar-se-á às obras laboratoriais e à aquisição de materiais, equipamentos e outros insumos diretamente relacionados às atividades de inovação e pesquisa científica e tecnológica;
- Vedação de contratação para atividades de manutenção predial ou estrutural, conservação, limpeza, vigilância, reparos, copeiragem, recepção, secretariado, serviços administrativos na área de informática, gráficos, reprográficos e de telefonia e demais atividades administrativas de rotina, bem como as respectivas expansões vegetativas, inclusive por meio do aumento no número total de pessoal e tarefas não definidas objetivamente no Plano de Desenvolvimento Institucional da instituição;
- Recursos podem ser repassados diretamente para as fundações de apoio;

- Fundação de apoio deve estar previamente registrada e credenciada por ato conjunto dos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia;
- O relacionamento deve estar fundado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado da IFES;
- Os projetos devem ser baseados em plano de trabalho contemplando o objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores, os recursos da instituição apoiada envolvidos, com os ressarcimentos pertinentes, os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, identificados por seus registros funcionais, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas e pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso;
- Projetos devem ser aprovados órgãos colegiados acadêmicos e realizados por no mínimo dois terços de pessoas vinculadas à instituição apoiada, salvo casos devidamente justificados e aprovados pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada;
- Vedação das fundações de apoio contratar cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, de servidor das IFES e demais ICTs que atue na direção das respectivas fundações ou ocupantes de cargos de direção superior das IFES e demais ICTs por elas apoiadas; contratar, sem licitação, pessoa jurídica que tenha como proprietário, sócio ou cotista: seu dirigente ou servidor das IFES e demais ICTs ou cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau de seu dirigente ou de servidor das IFES e demais ICTs por elas apoiadas;
- Abertura de conta específica para cada projeto.

18. Por outro lado, para além das determinações legais, o TCU fixou os seguintes entendimentos, extraídos, em especial, do Acórdão nº 3.559/2014 - TCU - Plenário:

- Previsão de critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à colaboração esporádica, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987;
- Normatizem e fiscalizem a atuação de coordenadores de projetos, com vistas a evitar favorecimento, nas composições de equipes, para cônjuges e parentes de servidores da instituição, não integrantes dos quadros das IFES, bem como a contratação de empresas, pelas fundações de apoio, nas quais participem de alguma forma, ou ainda o direcionamento de bolsas em benefício dessas pessoas;
- Não permitam o pagamento de quaisquer tipos de bolsas a servidores, por parte de fundações de apoio, que caracterizem contraprestação de serviços, como participação, nos projetos, de servidores da área-meio da universidade para desenvolver atividades de sua atribuição regular, mesmo que fora de seu horário de trabalho; participação de professores da IFES em cursos de pós-graduação não-gratuitos; e a participação de servidores em atividades de desenvolvimento, instalação ou manutenção de produtos ou serviços de apoio a áreas de infraestrutura operacional da IFES, devendo tais atividades serem remuneradas, com a devida tributação, pela contratação de pessoas físicas ou jurídicas por parte das fundações de apoio ou, quando permitidos, pagamentos de servidores por meio de instrumentos aplicados para a prestação de serviços extraordinários;
- Não permitam que as ações a serem realizadas pelas fundações de apoio possam ser conduzidas ou tenham como participantes parentes de dirigentes e/ou servidores das IFES ou de dirigentes das fundações de apoio, em respeito às orientações éticas para impedimentos de nepotismo na Administração Pública;
- Abstenham-se de permitir (...) nos contratos e convênios para execução de projetos com [FAPs], a utilização de Fundos de Apoio Institucional (FAI) ou instrumentos similares, zelando para que (...) sejam feitos os devidos ressarcimentos por uso de bens e serviços ou quaisquer parcelas de apoio para a IFES à conta única do Tesouro Nacional e na rubrica de recursos próprios arrecadados;
- Obrigatoriedade (...) de que a prestação de contas seja formalmente analisada no âmbito da IFES, com a devida segregação de funções entre coordenadores e avaliadores de projetos, mediante a produção de um laudo de avaliação que ateste a regularidade de todas as despesas arroladas, em conformidade com a legislação aplicável, confira o alcance de todas as metas quantitativas e qualitativas constantes do plano de trabalho, bem como assegure o tombamento tempestivo dos bens adquiridos no projeto, além de delimitar e personalizar a responsabilidade na liquidação (...);
- Estabeleçam sistemática de controle e análise das prestações de contas dos contratos correlatos a cada projeto em parceria com [FAPs], que abranja, além dos aspectos contábeis, os de legalidade, efetividade e economicidade, com possibilidade de acompanhamento em tempo real da execução físico-financeira da situação de cada projeto e com atesto final da prestação de contas, respeitando a segregação de funções e de responsabilidades;
- Estabeleçam a obrigação de que as notas fiscais relativas a despesas feitas por [FAPs], sejam identificadas com o número do projeto, ficando à disposição da IFES e dos órgãos de controle pelo prazo de cinco anos após o encerramento do projeto;
- Exijam a transferência de bens ao patrimônio da IFES de forma vinculada à prestação de contas de cada contrato ou convênio com [FAPs], evitando a incorporação em lotes periódicos que dificultem a correlação de cada bem ao projeto onde foi utilizado, devendo

essa transferência patrimonial fazer parte da rotina de atesto final da prestação de contas do contrato, convênio e projeto conexo, com a devida responsabilização de seus executores;"

- Nos casos de contratos, não pode haver ocorrências de pagamentos antecipados (arts. 62 e 63, § 2º, da Lei nº 4.320/1964);

- Classificar seus projetos em ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional ou desenvolvimento científico e tecnológico;

- Registrar formal, explícita e objetivamente as melhorias mensuráveis esperadas em seu desempenho, correlacionando o projeto ao Plano de Desenvolvimento Institucional vigente na instituição à época de sua aprovação;

- A obrigação de as IFES concluírem, em prazo determinado, as análises finalística e financeira das prestações de contas de contratos celebrados com as Fundações de Apoio.

19. Nesta toada, tendo como referência os conceitos extraídos do Acórdão nº 3.559/2014 - TCU - Plenário supracitado, atentamos para a necessidade de se prever "os critérios para participação de professor em atividades relacionadas a projetos de ensino, pesquisa ou extensão que acarretem pagamentos de bolsas, inclusive no que se refere à colaboração esporádica, remunerada ou não, prevista no Decreto 94.664/1987".

20. Por fim, ressalte os entendimentos sedimentados pela Procuradoria-Geral Federal:

RECEITAS PÚBLICAS. RECOLHIMENTO À CONTA ÚNICA DO TESOIRO. ORIENTAÇÕES GERAIS
CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 45/2013:

Os órgãos da Procuradoria-Geral Federal devem observar em suas manifestações jurídicas a diferença entre receitas públicas (ex. ressarcimento do art. 6º da lei nº 8.958/94 e demais receitas auferidas a partir dos projetos) e despesas referentes à execução dos projetos.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 46/2013:

As receitas públicas devem ser, obrigatoriamente, recolhidas à conta única do tesouro. As despesas do projeto, por sua vez, não são receitas públicas, e os recursos correspondentes, desde que devidamente consignados em plano de trabalho (no § 1º do art. 6º do decreto nº 7.423/2010) podem ser depositadas diretamente em conta específica do projeto de titularidade da fundação de apoio.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 47/2013:

Nos instrumentos jurídicos específicos nos quais seja prevista a captação direta de recurso pelas fundações de apoio, estas não deverão figurar como meros intervenientes, devendo haver instrumento tripartite, com a anuência expressa das instituições apoiadas, prévio exame pela sua respectiva assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, lei nº 8.666/93) e o controle individualizado no âmbito da ife dos instrumentos jurídicos, para fins de transparência e controle na gestão dos recursos, incluindo a devolução, quando for o caso, de eventual saldo de recursos e rendimentos financeiros, conforme definido no respectivo ajuste.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 12/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

RECEITAS PÚBLICAS. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.958/94

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 52/2013:

O art. 3º, §1º, da lei nº 8.958/94 deve receber uma interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte que a faculdade da capacitação direta de recursos, sem ingresso na conta única do tesouro nacional, não se restrinja a projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, também se aplicando aos demais projetos de que trata o art. 1º, caput, da lei nº 8.958/94, a exemplo de projetos de ensino e extensão, em consonância, ainda, com o princípio constitucional da eficiência, além do postulado da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 53/2013:

A interpretação do art. 4-d, da lei nº 8.958/94 deve pautar-se pela jurisprudência do TCU atinente à matéria, garantindo, sempre, o controle e a transparência na gestão dos recursos, ao lado da efetividade dos projetos, de forma que, os recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e demais ajustes gerenciados pelas fundações de apoio deverão ser mantidos em contas específicas abertas para cada projeto, afora o dever da fundação de apoio de garantir o controle contábil específico dos recursos aportados e utilizados em cada projeto, de forma a garantir o ressarcimento às ifes, previsto no art. 6º da lei nº 8.958/94 (ressarcimento este considerado receita pública), para o qual a lei apenas prevê a hipótese excepcional de dispensa prevista no §2º do art. 6º supracitado.

REFERÊNCIA: PARECER Nº 14/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU.

Sobre o projeto básico

21. Em se tratando de contratação de fundação de apoio por IFES, a necessidade do projeto básico está prevista no 6º, § 1º, inciso I, do Decreto 7423/2010, verbis:

Art. 6º O relacionamento entre a instituição apoiada e a fundação de apoio, especialmente no que diz respeito aos projetos específicos deve estar disciplinado em norma própria, aprovada pelo órgão colegiado superior da instituição apoiada, observado o disposto na Lei nº 8.958, de 1994, e neste Decreto.

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos:

I - objeto, projeto básico, prazo de execução limitado no tempo, bem como os resultados esperados, metas e respectivos indicadores; (...)

22. Voltando-se para o caso concreto, aparentemente o projeto básico (Plano de Trabalho) está adequado para realização do projeto, considerando que tem cronograma devidamente definido, prevendo com relativa minudência os materiais a serem utilizados, igualmente colocados no plano de aplicação.

23. Sobre a realização de tal especificação, é razoável imaginar que não seja possível especificar previamente, de maneira certa e infalível, os itens que serão objetos da realização da despesa efetuada quando da prestação do serviço de gestão, notadamente por conta da dinâmica que envolve a execução de um projeto.

24. De toda forma, mesmo que se venha a especificar melhor esses pontos apenas durante a execução do contrato, é preciso que se fixem desde logo as balizas sobre como a gestão desses itens se dará, o que aparentemente foi realizado.

25. Ademais, o projeto básico deve atender o contido nos incisos III e IV do § 1º do art. 6º do Decreto 7.423/2010, *verbis*:

Art. 6º (...)

§ 1º Os projetos desenvolvidos com a participação das fundações de apoio devem ser baseados em plano de trabalho, no qual sejam precisamente definidos: (...)

III - os participantes vinculados à instituição apoiada e autorizados a participar do projeto, na forma das normas próprias da referida instituição, identificados por seus registros funcionais, na hipótese de docentes ou servidores técnico-administrativos, observadas as disposições deste artigo, sendo informados os valores das bolsas a serem concedidas; e

IV - pagamentos previstos a pessoas físicas e jurídicas, por prestação de serviços, devidamente identificados pelos números de CPF ou CNPJ, conforme o caso.

26. Em relação a esse ponto, cumpre fazer algumas considerações para sua melhor compreensão. Inicialmente, pondera-se que o inciso III pode ser perfeitamente atendido previamente, antes da contratação da fundação de apoio (o que ocorreu no caso). Quanto ao inciso IV, porém, é possível que não se consiga atender antes da contratação, vez que se a fundação está obrigada a contratar seguindo as mesmas regras aplicáveis à Administração, não seria possível estabelecer, previamente, o número do CPF ou do CNPJ da pessoa ou empresa que será contratado pela fundação futuramente. Isso somente será possível saber quando da conclusão dos procedimentos de contratação levados a cabo pela fundação de apoio.

27. De qualquer modo, é preciso tratar disso em item próprio do projeto básico que está a orientar a contratação.

Mérito da consulta - A legalidade do objeto a ser contratado

28. Seguindo em frente na análise, tenho que o objeto da avença não tem implicação de ordem legal.

29. Como se sabe, a contratação de fundação de apoio por parte das IFES tem sido objeto de intenso debate no âmbito dos órgãos de controle, sobretudo por conta de alguns abusos encontrados em algumas universidades. O Tribunal de Contas da União, em julgado macro relativamente recente sobre o tema (Acórdão 2731/2008 – Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz), apreciou em profundidade as questões que envolvem as relações entre as fundações de apoio e as IFES.

30. No que toca à contratação de fundação de apoio para prestar serviços de apoio a projetos de ensino, pesquisa e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, extrai-se do julgado do TCU acima referido que, uma vez obedecidos os condicionamentos e procedimentos legais, não há vedação.

31. É preciso, de qualquer modo, que se esteja a contratar o serviço de apoio para atender, de fato, a um dos projetos acima referidos, estando, destarte, afastada a possibilidade de contratação de objetos genéricos ou desvinculados de projeto específico.

32. **Nesse sentido, compulsando os autos revela-se que se está diante de projeto específico. Por outro lado, o objeto a ser contratado não é genérico, tratando-se, pois, de projeto cujas ações encontram-se delineadas nos autos, inclusive no tempo, não sendo, destarte, projeto com prazo indeterminado de execução. Estabeleceu-se o prazo de seis meses para execução do projeto.**

33. Em suma, desde que o contrato seja executado sob a regência da Lei nº 8.958, de 1994, alterada pela Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, devidamente regulada pelo Decreto nº 7.423, de 31 de dezembro de 2010, tudo indica não haver óbices legais quanto ao objeto a ser contratado.

34. De qualquer forma, apesar de não haver implicação de ordem legal intrínseca quanto ao objeto, o fundamento do procedimento para tal contratação, se por meio de licitação ou não, precisa ter conformação legal, o que será analisado no tópico seguinte.

Sobre o fundamento do procedimento da contratação

35. Segundo se extrai dos autos, o fundamento do procedimento da contratação, entre outros diplomas e normas legais e infralegais, são os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.958/94.

36. Para a incidência do referido dispositivo, então, são requisitos: 1) a Administração contratante tem de ser uma instituição federal de ensino superior ou de pesquisa científica e tecnológica; 2) a instituição contratada precisa comprovar que: (i) foi criada sob a forma de fundação de direito privado e com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante; e que (ii) seus estatutos expressamente disponham sobre isso; 3) o objeto do contrato precisa estar relacionado ao apoio a projetos de ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico; 4) não ter a contratada fins lucrativos; 5) contrato por prazo determinado; 6) registro e credenciamento vigentes junto ao Ministério da Educação e da Ciência e Tecnologia.

37. Analisem-se. O primeiro requisito encontra-se preenchido, uma vez que a Administração contratante, aqui, é a UFOB

38. O segundo requisito foi, em tese, atendido.

39. Quanto ao terceiro requisito, acredita-se também estar presente, porquanto o objeto do contrato, aqui contextualizado, refere-se a serviços de apoio na gestão administrativa e financeira necessária a consecução do Projeto.

40. No que toca ao quarto requisito foi também em tese atendido, consoante se comprova pelo Estatuto da FAPEX, diga-se de passagem, instituição credenciada a firmar contratos com a UFOB.

41. Em relação ao quinto requisito legal, qual seja, se o contrato será firmado por prazo determinado, é possível entender que sim, uma vez que a minuta de contrato informa que a relação jurídica terá vigência específica, cuja justificativa de execução do projeto, por seis meses, encontra-se incluída e justificada no plano de trabalho.

42. Por último, sinalize-se que o preenchimento do sexto requisito está demonstrado no caderno processual, uma vez que restou juntada a cópia da publicação no Diário Oficial da União do ato administrativo que credenciou a FAPEX junto a UFOB.

43. Por fim, foi juntado comprovante de regularidade no SICAF (ou tributos federais e dívida ativa da União – RFB/PGFN e das fazendas estadual e municipal), bem como FGTS e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) em nome da Fundação de Apoio.

44. **Nesta toada, deve-se atentar para que todas as certidões estejam válidas no momento da assinatura do contrato.**

Sobre a minuta de contrato

45. A bússola orientadora da confecção de um contrato administrativo encontra-se no artigo 55 da Lei nº 8.666/93. É nesse dispositivo que se busca o conteúdo básico do contrato. Tratando-se de contratação de fundação de apoio, também é necessária plena observância das regras fixadas na Lei nº 8.958/94, no Decreto 7.423/10, e em outros diplomas, legais e infralegais, cujos reflexos jurídicos estão a alcançar a situação em tela.

46. No caso, a análise empreendida permite concluir que o texto minutado está a atender, no essencial, os requisitos da lei, tendo tangenciado sobre os tópicos próprios dos contratos dessa espécie.

Sobre a instrução do processo de dispensa

47. A matéria em epígrafe encontra-se talhada no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Com efeito, é esta a redação da norma:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço;

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados

48. Como se observa, é exigência da lei, para instrução de qualquer processo de contratação por dispensa, as seguintes condutas do administrador: a) justificativa da situação que motivou a dispensa; b) justificativa da escolha do fornecedor; c) justificativa do preço; e d) ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de 05 dias. Analisem-se.

49. Quanto à justificativa da situação que está a motivar a dispensa, já foi objeto de análise nos itens acima, para onde se reporta.

50. Fica o registro, entretanto, que justificar a escolha de um fornecedor de serviços importa também na análise dos requisitos de habilitação eventualmente exigidos para a contratação, inclusive quanto à juntada aos autos das declarações de (i) não-impedimento para contratar com a Administração pública, de (ii) não-contratação de menores e (iii) de condições específicas quanto a habilitação técnica, quando for o caso.

51. Em relação à justificativa do preço, fica o registro que essa Procuradoria Federal não entra no mérito da metodologia utilizada para detalhar o custo operacional da fundação, vez que se trata de questão técnica afeta à área de planejamento.

52. Por fim, deve-se atentar para a necessidade da ratificação da dispensa pela autoridade competente e publicação no prazo de lei. O que, também, foi realizado nos autos.

IV - CONCLUSÃO

53. **Com as observações, sugestões, recomendações e orientações acima, opina-se favoravelmente a continuidade do feito, não havendo irregularidades a serem apontadas.**

54. Ante o exposto, resta possível a contratação, por dispensa de licitação, com base no art. 24, XIII, da Lei nº 8.666/93.

55. Por fim, o processo deve ser encaminhado à Pró-Reitoria de Planejamento e Desenvolvimento Institucional para a adoção das medidas cabíveis.

É o Parecer

Barreiras, Bahia, 05 de agosto de 2020.

ANDERSON CARNEIRO MASCARENHAS
ASSISTENTE DA PROCURADORIA

DIEGO PEREIRA
PROCURADOR FEDERAL JUNTO À UFOB
PROCURADOR-CHEFE
(documento assinado digitalmente)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23520006268202033 e da chave de acesso d049c7f7

Documento assinado eletronicamente por DIEGO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467165061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO PEREIRA. Data e Hora: 05-08-2020 15:44. Número de Série: 5260085653879705557274827446. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Documento assinado eletronicamente por DIEGO PEREIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 467165061 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): DIEGO PEREIRA. Data e Hora: 05-08-2020 15:45. Número de Série: 5260085653879705557274827446. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.
